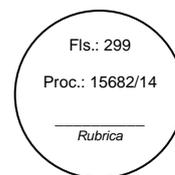




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



PROCESSO Nº 15.682/14

APENSO Nº 0050-000835/2014

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP.

ASSUNTO: **Consulta.**

EMENTA: Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública visando esclarecer se o sigilo médico ampara o não fornecimento do CID ao TCDF, via preenchimento no SIRAC, para análise de concessão de aposentadoria.

Decisão nº 4262/2014 (fl. 53) - Consulta da SSP não conhecida. Esclarecimento no sentido de que o CID deve constar do laudo médico que atesta a incapacidade para fim de concessão da aposentadoria por invalidez; alerta de que a exigência contida no documento "Autorização de Quebra de Sigilo Médico" carece de amparo legal.

Decisão nº 438/2015 (fl. 90) – Conhecimento do Parecer nº 087/14-PROPES/PGDF; Reiteração do posicionamento constante da Decisão nº 4262/14.

Decisão nº 1868/2015 (fl.117) – Nova Consulta da SSP não conhecida. Alerta à SSP para que observe Decisão nº 4262/14.

Ofício do IBRAM solicitando providências e orientações quanto à finalização dos processos de aposentadoria em referência, tendo em vista negativa da SUBSAUDE/SEPLAG em fornecer a CID.

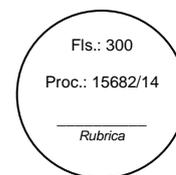
Conhecer da mudança de posicionamento da PGDF. Conhecer dos descumprimentos da Decisão nº 4262/14, com sugestão de indicação do responsável. Determinações à SUBSAUDE/SEPLAG.

Senhor Diretor,

Iniciaram-se os autos com consulta formulada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública visando esclarecer se o sigilo médico veda informar o código da Classificação Internacional de Doenças - CID ao TCDF, via preenchimento no SIRAC, para análise de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia não especificada em lei (fls. 01/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



2. Convém relembrar que a origem da controvérsia ensejadora da Consulta reside em orientação da Coordenação de Perícias Médicas da então Subsecretaria de Saúde, Segurança e Previdência dos Servidores da então Secretaria de Estado de Administração Pública (SUBSAÚDE/SEAP), responsável pela confecção dos Laudos Médicos atestadores de incapacidade para fins de concessão da aposentadoria por invalidez.

3. A citada Coordenação de Perícias Médicas, baseando-se na vedação do art. 274, §4º da Lei nº 840/2011¹, passou a adotar o entendimento de que o atestado ou laudo da Junta Médica não poderia se referir ao nome, à natureza da doença ou ao respectivo código da CID-10, salvo em casos de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou doença especificada na legislação do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Distrito Federal, sob pena de configurar quebra de sigilo médico imotivada. Dessa forma, passou a negar às jurisdicionadas a informação do CID da doença em casos de aposentadoria por invalidez não qualificada.

4. Tal entendimento se deu a despeito do disposto na Resolução TCDF nº 219/2011, cujo Anexo, item I, alínea “q” especifica que deve ser informado no Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC o CID da doença, quando se tratar de invalidez simples, ou o CID e o nome da doença especificada em lei, no caso de invalidez qualificada².

5. Diversas jurisdicionadas passaram a noticiar a esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE a impossibilidade de finalizar o cadastramento no SIRAC de aposentadorias por invalidez simples, uma vez que a informação do CID não estava mais presente nos respectivos laudos.

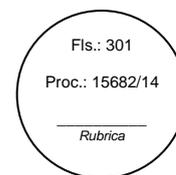
6. Em resposta (fls. 10/15), esta SEFIPE reiterou às jurisdicionadas o procedimento necessário ao cadastramento dos atos eletrônicos no módulo SIRAC-Concessões, e orientou-as a alertar a Gerência de Perícias Médicas da Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEAP sobre a necessidade de se indicar o CID quando da inclusão das concessões de aposentadorias por invalidez simples no SIRAC, bem como sobre a possibilidade de aplicação de multa a quem

¹ § 4º O atestado ou o laudo da junta médica não pode se referir ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Distrito Federal.

² q) Laudo(s) médico(s), nos casos de inativação por invalidez, com indicação das datas de emissão e vigência, do tipo e da(s) respectiva(s) folha(s) no processo físico, além da seleção da doença ou moléstia, se especificada em lei, e do(s) respectivo(s) código(s) consignado(s) na Classificação Internacional de Doenças (CID);



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



der causa a atraso injustificado no cadastramento do Ato, conforme estabelece a Resolução nº 219/2011.

7. Ato contínuo, o Conselho de Saúde e Segurança do Trabalho da SUBSAUDE/SEAP encaminhou o Ofício nº 104/2012-CSST/COC/SEAP ao Conselho Federal de Medicina - CFM indagando se a divulgação do nome ou natureza ou CID 10 de doenças não especificadas em lei resultaria na quebra de sigilo imotivada. Em resposta pontual ao questionamento formulado, por meio do Ofício CFM nº 4500/2012-PRESI, o CFM encaminhou o Despacho SEJUR nº 335/2012, esposando entendimento de que a citada aposição de CID poderia resultar em quebra imotivada do Sigilo Médico (fls. 248/250).

8. Foi então que decidiu-se apresentar aos servidores que se aposentassem por invalidez simples o documento “Autorização de Quebra de Sigilo Médico”, deixando de especificar o CID no laudo daqueles que se negassem a assinar o documento (fl. 246).

9. Em resposta à Secretaria de Estado de Educação, que encaminhou Ofício à SEFIPE noticiando o posicionamento do CFM, esta Secretaria reiterou as orientações quanto ao correto cadastramento dos atos no SIRAC, além de comunicar à jurisdicionada a possibilidade de envio de consulta ao Tribunal a fim de dirimir eventuais dúvidas persistentes (fl. 16).

10. À época, a Procuradoria de Pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PROPES/PGDF já havia respondido consulta da SUBSAUDE/SEAP acerca do assunto, por meio do Parecer PROPES/PGDF nº 3.432/2012, assim ementado:

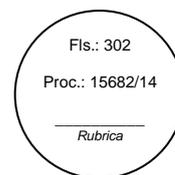
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDICAÇÃO DE CID E NOME DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI - CADASTRAMENTO NO MÓDULO SIRAC-CONCESSÕES - INTIMIDADE - SIGILO PROFISSIONAL DO MÉDICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

- A exigência de indicação do CID acompanhado do nome de doença especificada na legislação do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Distrito Federal, contida na Resolução TCDF nº 219/2011 para cadastramento no módulo SIRAC-Concessões, não viola a intimidade dos servidores e, tampouco, o sigilo profissional dos médicos, porque admitida em Lei, destinada a fim lícito e de interesse do servidor (LC 840/2011, Art. 274, § 4º), o que não viola o Código de Ética Médica (Art. 73).

11. É de se destacar que, naquele Parecer, a Procuradoria assim se manifesta: *Data vênia, creio que a melhor posição resulta da leitura e interpretação conjunta dos dispositivos no sentido de que a indicação do nome só deve ser feita nos casos de doenças previstas em Lei nos exatos termos da Resolução TCDF nº*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



219/2011, do art. 274, §4º, da LC nº 840/2011 e do art. 73 do Código de Ética Médica. Entretanto, nos termos da mesma Resolução, a indicação do CID deve ser realizada nos casos de doenças não especificadas em Lei. Nesse sentido, a conclusão do Secretário de Fiscalização de Pessoal do TCDF afigura-se-me adequada(...).

12. O Parecer pontua ainda que respondendo objetivamente a questão posta pelo órgão consulente, neste caso sob análise, mesmo que houvesse norma proibitiva (não há), a resolução do Conselho Federal de Medicina não teria aplicabilidade aos Servidores Públicos, pois, como bem destacam os precedentes jurisprudenciais: o “servidor público é regulado por regime jurídico diferenciado e está sujeito às obrigações e deveres nele constantes(...)” “o controle exercido pelos conselhos profissionais não abarca os servidores públicos limitando-se às atividades no âmbito privado(...)”.

13. Não obstante, irresignada, a Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEAP apresentou pedido de reconsideração do Parecer nº 3432/2012-PROPES/PGDF, alegando não poder liberar o código da CID nos casos em que servidores aposentados por invalidez simples recusam-se a assinar a “Autorização de Quebra de Sigilo Médico”, sob pena de os médicos perderem o CRM e, em consequência, o cargo de médico do GDF.

14. Atendendo ao pedido de reconsideração e reinterpretando o comando da Resolução TCDF nº 219/2011 de forma contrária à orientação do próprio Secretário desta SEFIPE, foi aprovado, em 21/05/2014, o Parecer nº 87/2014 – PROPES/PGDF (fls. 258/268), assim ementado:

CONSULTA. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCDF 219/2011. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER N.º 3.432/2012-PROPES. INDICAÇÃO DA CID FORA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO § 4º DO ARTIGO 274 DA LC 840/2011. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CASA.

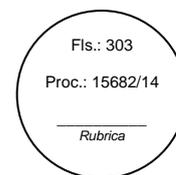
I - A Resolução TCDF 219/2011 se limita a prever a indicação da doença ou moléstia (e do respectivo código consignado na CID) especificada em lei.

II - Nada menciona, portanto, sobre a necessidade de indicação do código constante da CID quando se tratar de doença ou moléstia não prevista na legislação. Até porque, se assim o fizesse, estaria contrariando os artigos 274, § 4º da Lei Complementar n.º 840/2011 e 45, § 4º do Decreto n.º 34.023/2012.

III - Soma-se a isso o fato de que, se a intenção desses dispositivos é de proteger o sigilo do "paciente", ela não será atendida com a indicação do código da CID.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



IV - Nessas condições, embora não se entenda razoável a vedação disposta no § 4º do artigo 274 (privando o conhecimento, pelo TCDF, das razões que ensejaram a aposentadoria com proventos proporcionais, quando se poderia simplesmente atribuir sigilo ao processo), verifica-se que ela decorre da própria legislação que cuida dos servidores distritais.

V - Parecer pela necessidade de revisão do Parecer n.º 3.432/2012-PROPEs, para se assentar que (a) o laudo da junta médica pode se referir ao nome ou natureza da doença (e o seu respectivo código da CID) quando se tratar de acidente em serviço, doença profissional ou especificada em lei; e, por outro lado, (b) quando não configurada uma dessas exceções, o atestado ou o laudo não pode indicar o nome ou natureza da doença (ou, ainda, o código da CID), salvo se houver consentimento do examinado. (grifo nosso)

15. Paralelamente, em 22/05/14, foi encaminhada ao Tribunal a consulta de origem do presente feito (fls. 1/8). Por meio da Decisão nº 4262/2014(fl. 53), proferida em 28/08/14, esta Corte, embora não tenha conhecido da consulta, emitiu esclarecimento e alerta à jurisdicionada, em sentido contrário ao entendimento do Parecer nº 87/2014 – PROPEs/PGDF:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu:

I – não conhecer como consulta a indagação formulada pela Secretaria de Segurança Pública – SSP, por meio do Ofício nº 586/14 – SUAG/SSP, por não preencher os requisitos do § 1º do art. 194 do RI/TCDF, uma vez que se trata de caso concreto e sem parecer técnico-jurídico da Administração;

II – esclarecer a jurisdicionada no sentido de que o CID deve constar do laudo médico que atesta a incapacidade para fim de concessão da aposentadoria por invalidez, ex vi da Resolução-TCDF nº 219/11;

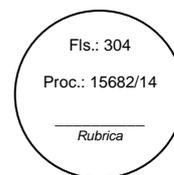
III – alertar a Secretaria de Segurança Pública que a exigência contida no documento intitulado “Autorização de Quebra de Sigilo Médico”, carece de amparo legal, tendo em conta as considerações vistas às fls. 26/30; (grifo nosso)

IV – autorizar: a) o envio de cópia da Informação de fls. 19/25, do parecer complementar do Diretor da Divisão de Acompanhamento, de fls. 26/30, e do relatório/voto do Relator à jurisdicionada, de forma a auxiliá-la no entendimento da questão; b) o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora.”

16. Após a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE noticiar, em novembro/2014, que estaria observando o Parecer nº 087/2014-PROPEs/PGDF até ulterior uniformização de entendimento (fls. 55/56, e documentos de fls. 57/78), o Tribunal, por meio da Decisão nº 438/2015 (fl. 90), conheceu do novo posicionamento da PGDF, porém reiterou a determinação



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



exarada na Decisão nº 4262/2014, dando conhecimento a todos os jurisdicionados da Corte (fl. 53):

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu:

I – conhecer do Parecer nº 087/14-PROPES/PGDF, encaminhado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF juntamente com o Ofício nº 2.036/14-GAB/SE;

II – alertar a SEDF quanto ao posicionamento deste Tribunal, constante do item II da Decisão nº 4.262/14, no sentido de que o CID deve constar do laudo médico que atesta a incapacidade para fim de concessão da aposentadoria por invalidez, ex vi da Resolução-TCDF nº 219/11;

III – dar conhecimento do teor desta decisão a todos os jurisdicionados desta Corte;

IV – autorizar o arquivamento do feito.

17. Em fevereiro de 2015, esta Corte foi instada por nova consulta da SSP questionando a legalidade da conduta administrativa da Coordenação de Perícias Médicas, que permanecia se negando a informar o código da CID-10 referente à doença da servidora Gisele Andrade Soares de Oliveira, avaliada para aposentadoria por invalidez simples, que apresentara declaração negativa de “Autorização de Quebra de Sigilo Médico” (fls. 93/95).

18. Em resposta e última manifestação nos autos, este Tribunal proferiu a Decisão nº 1868/2015 (fl. 117) alertando a jurisdicionada para a necessidade de observância da Decisão nº 4262/14, *in verbis*:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu:

I – não conhecer, como consulta, da documentação encaminhada pela Secretaria de Segurança Pública – SSP, por meio do Ofício nº 95/15 – SUAG/SSP, por não preencher os requisitos do § 1º do art. 194 do RI/TCDF, uma vez que se trata de caso concreto e não veio acompanhado de Parecer Técnico-Jurídico da Administração;

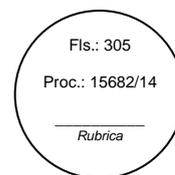
II – alertar a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para que observe o teor da Decisão nº 4.262/14, reiterada pela de nº 438/15, e que descumprimentos de deliberações desta Corte sujeitam os responsáveis às penalidades previstas na LC nº 01/94 e no RI/TCDF;

III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

19. Na atual fase processual, recebe-se o Ofício nº 100.000-743/2016-PRESI/IBRAM, de 24/05/16 (fl. 215 e anexos às fls. 216/278), no qual o Instituto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM solicita a esta Secretaria providências e orientações quanto à finalização dos processos de aposentadoria em referência, tendo em vista negativa da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho da atual Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal (SUBSAUDE/SEPLAG) em fornecer o código da CID referente às doenças ensejadoras das aposentadorias referenciadas.

20. Trata-se de pleito reiterado pela autarquia, que em outras ocasiões já recebeu orientações desta SEFIPE quanto à necessidade de observar a Resolução TCDF nº 219/2011 e as Decisões proferidas no presente feito (fls. 224/225, 237 239/240, 252/254, 272/273).

21. Documentos anexados ao Ofício nº 100.000-743/2016-PRESI/IBRAM deixam claro tanto as tentativas empreendidas pela autarquia para obter junto à SUBSAUDE/SEPLAG os códigos CID-10 das doenças ensejadoras das aposentadorias dos servidores José Jorge de Seixas Júnior e Ricardo Luiz Dias Furtado (fls. 229, 241, 257), quanto as negativas da SUBSAUDE em atender aos pleitos (fls. 232, 251, 269). Inicialmente, a negativa baseou-se no entendimento da própria Coordenação de Perícias Médicas (fl. 251) e, posteriormente, no Parecer nº 87/2014-PROPES/PGDF (fls. 232, 269).

22. O IBRAM solicitou também à PGDF orientações quanto à finalização do cadastro das aposentadorias no SIRAC, por meio do Despacho nº 100.000.036/2015 (fls. 274/276), ao que aquela Procuradoria respondeu informando ser necessário seguir a Decisão TCDF nº 4262/2014 até eventual revisão do posicionamento desta Corte ou ordem judicial em sentido contrário, conforme estudo aprofundado disposto no Parecer nº 377/2014 – PROPES/PGDF (fls. 277/277-v).

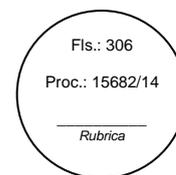
23. Em consulta ao sítio eletrônico daquela Procuradoria-Geral, verifica-se que o **Parecer nº 377/2014 – PROPES/PGDF** decorreu de consulta formulada pela SEE após o proferimento da Decisão TCDF nº 4262/2014, dada a impossibilidade de obtenção do código CID-10 referente à aposentadoria por invalidez de Angelina Donizeti Ferrari Serafim. Segue a ementa do citado Parecer, que **reviu o de nº 87/2014**:

SERVIDOR PÚBLICO. LAUDO DA JUNTA MÉDICA. INDICAÇÃO DO NOME, NATUREZA OU CID. ACIDENTE DE SERVIÇO, DOENÇA PROFISSIONAL OU ESPECIFICADA EM LEI. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS. TCDF E PGDF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DO TCDF. CARÁTER COGENTE E IMPOSITIVO.

I - Como se sabe, esta Especializada, observando o que estabelecem os artigos 274, § 4º da Lei Complementar nº 840/2011 e 45, § 4º do Decreto n.º 34.023/2012 (malgrado os considerasse desprovidos de razoabilidade), concluiu que "(a) o laudo



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



da junta médica pode se referir ao nome ou natureza da doença (e o seu respectivo código da CID) quando se tratar de acidente em serviço, doença profissional ou especificada em lei; e, por outro lado, (b) quando não configurada uma dessas exceções, o atestado ou o laudo não pode indicar o nome ou natureza da doença (ou, ainda, o código da CID), salvo se houver consentimento do examinado" (Parecer n.º 87/2014).

II - Ocorre, contudo, que o TCDF, em seguida, proferiu a Decisão n.º 4.262/2014, no sentido de "esclarecer a jurisdicionada no sentido de que o CID deve constar do laudo médico que atesta a incapacidade para fim de concessão da aposentadoria por invalidez, ex vi da Resolução-TCDF n.º 219/11".

III - As decisões do TCDF, em matéria de sua competência (como ocorre no caso), têm caráter cogente e impositivo, devendo ser cumpridas por toda a Administração distrital (artigo 178 do RITCDF).

IV - Acresça-se, ainda, que, embora a Decisão TCDF n.º 4.262/2014 tenha se direcionado apenas à SSP/DF, a Gerência de Concessão de Aposentadorias e Pensões da SEE/DF informou o TCDF "já se pronunciou, por mensagem no sistema SIRAC, da obrigatoriedade de se informar o CID, sem especificação da doença no processo físico, uma vez que em consulta da Secretaria de Segurança Pública sobre a mesma questão, culminou na Decisão n.º 4262/2014-TCDF, a qual informa sobre a falta de amparo legal ao se solicitar a quebra de sigilo médico por parte dos servidores".

V - Conclui-se, portanto, que, até que sobrevenha ordem, do próprio TCDF ou do Poder Judiciário, tomando insubsistente a Decisão TCDF n.º 4.262/2014, a Administração distrital deverá cumpri-la. Sugere-se, por fim, seja a PROESP cientificada da Decisão TCDF n.º 4.262/2014, para que avalie a necessidade e conveniência de se tomar alguma medida para revertê-la. (grifos nossos)

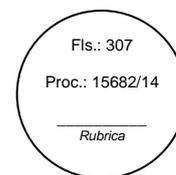
24. O Parecer foi aprovado pela Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal em 22/04/2015, ocasião em que registrou ainda a necessidade de oficiar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal (SEGAD)³, bem como à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para ciência do parecer.

25. Não obstante, verifica-se que data de 20/07/15, portanto três meses após a mudança de entendimento da PGDF, a mais recente negativa da SUBSAUDE/SEGAD ao pleito do IBRAM pela informação do código CID-10 referente à aposentadoria de José Jorge de Seixas Junior (fl. 232).

³ Conforme o Decreto n.º 36.825, de 22 de outubro de 2015, a Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal passa a integrar a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, alterada sua denominação para Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



26. Em consulta ao SIRAC, verifica-se que os atos referentes às aposentadorias dos servidores do IBRAM José Jorge de Seixas Junior e Ricardo Luiz Dias Furtado permanecem pendentes (não foram movimentados ao Controle Interno).

27. O exposto acima indica que a Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEGAD continuou a descumprir a Decisão TCDF nº 4262/2014, causando transtornos ao IBRAM e, mais ainda, impossibilitando o exercício do Controle Externo sobre a aposentadoria mencionada, mesmo após o reconhecimento, pela própria PGDF, do caráter cogente e impositivo da Decisão desta Corte.

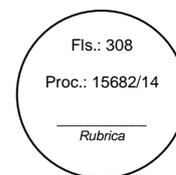
28. Por outro lado, verifica-se que o Ato nº 17281-7, referente à aposentadoria de Angelina Donizeti Ferrari Serafim, foi movimentado pela SEE em 18/12/2015, com a indicação dos códigos CID-10 correspondentes às moléstias ensejadoras da aposentadoria não especificada em lei. Atualmente, o Ato encontra-se na jurisdicionada para atendimento a diligência do Controle Interno, o qual não fez qualquer menção à omissão do CID no Laudo Médico. Dessa forma, supostamente a Coordenação de Perícias Médicas teria enfim disponibilizado o CID à SEE.

29. Quanto à aposentadoria de Gisele Andrade Soares de Oliveira, da SSP, verifica-se que o respectivo Ato-SIRAC encontra-se em diligência determinada por esta SEFIPE para que a jurisdicionada apresente cópia do Laudo Médico com indicação da CID, uma vez que, apesar de ter sido informado um código CID na Aba Dados da Concessão, documentos constantes à Aba Anexos e Observações revelam que até 18/05/15 a Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEGAD permanecia negando a disponibilização dessa informação.

30. Registre-se que outro caso semelhante aos ora tratados refere-se à aposentadoria de Adilson Sebastião Bonifácio Rocha, da Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do DF (Casa Civil), cadastrada no Ato-SIRAC nº 15412-6. Nele, verifica-se que o respectivo Laudo Médico, de 08/02/11, não indicou o código CID-10 da moléstia ensejadora da aposentadoria e, conforme documento de 07/05/15, a Coordenação de Perícias Médicas novamente negou a informação. Portanto, naquele Ato, esta Secretaria sugere ao Plenário a determinação de diligência externa, a fim de notificar os signatários do Laudo Médico para que apresentem razões de justificativa ante a possibilidade de aplicação de multa, por descumprimento da Decisão nº 4262/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



CONCLUSÃO

31. O cumprimento da Resolução TCDF nº 219/11, no tocante ao cadastramento de aposentadorias por invalidez, está condicionado à informação, pela Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEPLAG, dos códigos CID-10 referentes às doenças ensejadoras das aposentadorias.

32. A despeito da Decisão TCDF nº 4262/2014, cujo item II foi reiterado pelas Decisões nº 438/2015 e nº 1868/2015, a informação do CID-10 continuou a ser negada pela citada Coordenação, pelo menos até a data de 20/07/15.

33. Ao tomar ciência da Decisão TCDF nº 4262/2014, a própria PGDF modificou o entendimento esposado no Parecer nº 87/2014 – PROPE/PGDF, reconhecendo, por meio do Parecer nº 377/2014 – PROPE/PGDF, a necessidade de observar a Decisão desta Corte, dado o seu caráter cogente e impositivo.

34. É preciso requerer à Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEPLAG a indicação do(s) responsável(eis) pelas recusas em informar ao IBRAM o CID-10 das doenças ensejadoras das aposentadorias de José Jorge de Seixas Junior e Ricardo Luiz Dias Furtado.

35. A Resolução TCDF nº 219/11, em seu art. 2º, assim dispõe:

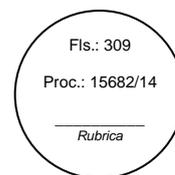
Art. 2º O órgão de origem responsável pela edição dos atos mencionados no artigo 1º deve providenciar a formalização dos autos e o cadastramento dos respectivos dados no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC, enviando tanto o processo físico como o ato eletrônico ao órgão de controle interno do respectivo Poder, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa.

Parágrafo único. A intempestividade na formalização do processo físico ou no cadastramento do ato eletrônico no módulo de concessões do SIRAC pode ensejar **ao responsável que lhe der causa** as sanções previstas no Capítulo V da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, sem prejuízo de outras penalidades que se revelarem pertinentes. (grifo nosso)

36. Em que pese o cadastramento dos respectivos dados no módulo de concessões do SIRAC ser de responsabilidade do órgão de origem, resta claro que a intempestividade no cadastramento dos atos de aposentadoria de José Jorge de Seixas Junior e Ricardo Luiz Dias Furtado foi causada pela Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEPLAG, uma vez que se negou a fornecer informação indispensável para o mencionado cadastramento, impedindo também o cumprimento do item II da Decisão nº 4262/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



37. O art. 57 da LC nº 1/94, que dispõe sobre a Lei Orgânica deste TCDF, prevê:

Art. 57. O Tribunal poderá aplicar multa de até 100 UPDFs ou o equivalente em outro indexador que venha a ser adotado pelo Distrito Federal, para fins fiscais, aos responsáveis por:

(...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou de decisão do Tribunal;

(...)

VI – sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

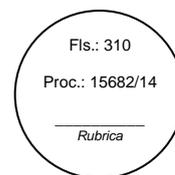
§ 2º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista neste artigo, em função da gravidade da infração.

38. Assim, o(s) responsável(eis) pelas recusas deverão ser notificados para que apresentem razões de justificativa ante a possibilidade de aplicação de multa, por descumprimento da Decisão TCDF nº 4262/2014.

39. Ademais, convém determinar à Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEPLAG que, caso ainda não o tenha feito, informe aos respectivos órgãos de origem o código da CID-10 referente às aposentadorias de José Jorge de Seixas Junior e Ricardo Luiz Dias Furtado (IBRAM), Angelina Donizeti Ferrari Serafim (SEE), Gisele Andrade Soares de Oliveira (SSP) e Adilson Sebastião Bonifácio Rocha (Casa Civil), bem como forneça essa informação a quaisquer órgãos que dela necessitem para cadastrar os respectivos atos de aposentadoria por invalidez no SIRAC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

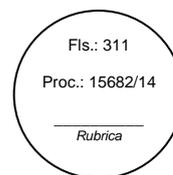


Pelo exposto, sugere-se ao Tribunal:

- I. conhecer do Parecer nº 377/14 – PROPES/PGDF (fls. 280/298), que reviu o entendimento exposto no Parecer nº 087/2014 – PROPES/PGDF (fls. 63/70);
- II. conhecer dos descumprimentos da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal (SUBSAUDE/SEPLAG) à Decisão TCDF nº 4262/14, ao negar ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (IBRAM) o código da CID-10 referente às aposentadorias de José Jorge de Seixas Junior e Ricardo Luiz Dias Furtado, informação imprescindível para o cumprimento da Resolução nº 219/11 pela autarquia;
- III. determinar à Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEPLAG que:
 - a. indique o(s) responsável(eis) pelos acima mencionados descumprimentos à Decisão TCDF nº 4262/14, a fim de que possam ser notificados para que apresentem razões de justificativa ante a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 57 da LC nº 1/94;
 - b. caso ainda não o tenha feito, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, aos respectivos órgãos de origem, o código da CID-10 referente às aposentadorias de José Jorge de Seixas Junior e Ricardo Luiz Dias Furtado (IBRAM), Angelina Donizeti Ferrari Serafim (Secretaria de Estado de Educação), Gisele Andrade Soares de Oliveira (Secretaria de Segurança Pública) e Adilson Sebastião Bonifácio Rocha (Casa Civil);
 - c. forneça a informação dos códigos da CID-10 a quaisquer órgãos que dela necessitem para cadastrar os respectivos atos de aposentadoria por invalidez no SIRAC;
- IV. dar conhecimento do teor desta decisão a todos os jurisdicionados desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



- V. autorizar o envio de cópia da presente Instrução à Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEPLAG, bem como ao IBRAM.

À consideração superior.

Brasília, 27 de julho de 2016.

Yasmin Carla Marchioro Silvério
Auditora de Controle Externo
Mat. nº 1451-3